



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001304-96.2016.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FIDES DO BRASIL LICENCIAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 49052

Embargos de Declaração nº 1001304-96.2016.8.26.0053/50000

Embargante: Fides do Brasil Licenciamento de Direitos Autorais Ltda

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada omissão no julgado. Inocorrência– Hipótese de mero inconformismo. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração em face do acórdão¹, assim ementado:

“APELAÇÃO – Ação anulatória de autos de infração – ISS - Sentença de improcedência. Alegada não incidência por recair sobre receitas provenientes da cessão do direito de uso. Não comprovação. Previsão no contrato social de “representação comercial” no território brasileiro de empresas estrangeiras, e preenchimento de notas fiscais com código correspondente a esta atividade que afastam a tese de não incidência. Desinteresse da autora na produção de prova. Presunção de legitimidade dos lançamentos não ilidida. Aplicação de penalidade em duplicidade sobre a mesma conduta. Não configuração. Autuações lavradas por fundamentos distintos (não recolhimento do tributo e emissão de documentos fiscais inexatos). Recurso não provido.”

Alega omissão no julgado em relação à inexistência de intermediário na operação e valor de comissão (base de cálculo de serviço de representação comercial), bem como sobre as provas produzidas nos autos.

Pede acolhimento.

É o relatório.

Inexiste vício no acórdão.

Na verdade, o recurso expressa mero inconformismo com o resultado do julgamento.

¹ Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octávio Machado de Barros e Walter Barone.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto foram enfrentadas as teses suscitadas no processo e examinados os argumentos relevantes para a solução do litígio.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.²

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

João Alberto Pezarini
Relator

² EDcl do Mandado de Segurança nº 21.315 –DF. Relatora Diva Malerbi, j. 8.6.2016.